

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-417-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade II,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 20 (vinte) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

A produção intelectual, que ora apresentamos, certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE COMO GARANTIDORES DO DESENVOLVIMENTO PLENO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NOS ABRIGOS BRASILEIROS

SUSTAINABILITY PRINCIPLES AS FULL DEVELOPMENT ASSURANCE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS RECEIVED IN BRAZILIAN SHELTERS

Regina Célia Ferrari Longuini ¹

Resumo

A pesquisa analisa a natureza jurídica e pluridimensional dos conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, enquanto princípios fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, e sua força normativa quanto à dimensão social, especificamente voltada às crianças e aos adolescentes presentes nos abrigos brasileiros. Expõe-se a importância paradigmática de tais princípios no cenário mundial, as quais pautaram a criação da Agenda 2030, compromisso que inclui o enfrentamento de problemas iminentes ao pleno desenvolvimento dos infantes. Defende-se que ante a dimensão social dos princípios da sustentabilidade o Estado deve implementar imediatamente ações afirmativas para propiciar o efetivo direito ao desenvolvimento pleno.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Acolhimento institucional, Dignidade da pessoa humana, Doutrina da proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the legal and multidimensional nature of sustainability and sustainable development concepts as fundamental principles linked to human dignity and their normative force regarding the social dimension, specifically aimed at children and adolescents present in shelters. This paper exposes the importance of such principles in the international scenario, which guided the creation of the 2030 Agenda, a commitment that includes facing problems imminent to the kid full development. Given the shelters' precarious scenario and based on the sustainable development, this article affirms that the State must immediately implement affirmative actions to promote the right to children's full development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, Institutional reception, Dignity of human person, Doctrine of integral protection

¹ Mestre em Ciência Política pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-IUPERJ) e pós-graduada/MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rj)

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas foram realizados vários estudos acerca do futuro da humanidade sob o prisma da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Tais estudos desembocaram em inúmeras advertências e alertas, no sentido de que, se não mudarmos ou repensarmos a forma de consumo dos recursos do planeta, em pouco tempo não haverá condições para a continuidade da existência humana¹.

Diante disso, a ideia de sustentabilidade ganhou cada vez mais relevância no ordenamento jurídico de todos os países, especialmente no Brasil, tendo sido elevada a uma categoria política e jurídica estratégica, diretamente relacionada à ideia de desenvolvimento e ao compromisso em alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no art. 225 da Constituição Brasileira de 1988².

Esse crescimento do pensamento acerca sustentabilidade representou uma mudança de paradigma na forma de compreender e pensar como o consumo desenfreado e irracional dos recursos afeta não só a natureza, mas também a economia e a sociedade. Foi o tema da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) e novamente discutida na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro em 2012 (Rio+20)³.

Nessa perspectiva, em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e aprovaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁴. Um plano de ação para fortalecer a paz universal, por meio de 17 objetivos concernentes

¹ Em 2019, um grupo de cientistas australianos afirmou que as mudanças climáticas geram efeitos indiscutíveis e afirmam que suas consequências podem gerar uma elevada probabilidade de a humanidade acabar até 2050. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/148cb0_a1406e0143ac4c469196d3003bc1e687.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2021.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ A implementação dessa concepção sustentável, contudo, é um problema com que ainda se debate a sociedade mundial. As dificuldades de superação dos modelos de produção e consumo do sistema capitalista obstaculizam o desenvolvimento da dimensão ecológica e da dimensão social da Sustentabilidade. A atual crise da economia, iniciada com a quebra dos bancos norte-americanos em 2008, agrava ainda mais essa situação. Os Estados que compõem a comunidade internacional concentram hoje seus esforços nas medidas de estabilização do mercado, ignorando os problemas sociais e ambientais que, em si, também constituem crises mundiais tão ou até mais graves do que a crise econômica. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez) 239-252. Disponível em: <https://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁴ A agenda é única em seu apelo por ação a todos os países – pobres, ricos e de renda média. Ela reconhece que acabar com a pobreza deve caminhar lado a lado com um plano que promova o crescimento econômico e responda a uma gama de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de trabalho, ao

ao desenvolvimento sustentável, os ODS, além de 169 metas para erradicar a pobreza e promover a vida digna para todos, no qual os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para tornar o planeta mais sustentável e melhor nos próximos 15 (quinze) anos.

Dos 17 Objetivos Concernentes ao Desenvolvimento Sustentável - ODS⁵, destacam-se aqueles referentes ao enfoque social e econômico do desenvolvimento sustentável, diretamente ligados à primeira infância e que beneficiam o desenvolvimento das crianças, quais sejam: 1 - Erradicação da Pobreza; 2 - Fome zero e agricultura sustentável; 3 - Saúde e bem-estar; 4 - Educação de qualidade; 5 - Igualdade de Gênero; 10 - Redução das desigualdades; 16 - Paz, justiça e instituições confiáveis.

Cumpre frisar, neste ponto, que a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não se restringe apenas ao aspecto ambiental/ecológico, vertente pela qual é mais conhecida. Veja-se que desde a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, desenvolvida pela ONU durante a Cúpula Mundial realizada em 2002 na África do Sul, ficou definido que tais conceitos se baseiam em três pilares interdependentes: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental⁶.

Também se pode afirmar que todos esses pilares, por sua vez, fundamentam-se e são projetados por outro princípio fundamental, ponto de partida e fonte de legitimação de todo o sistema jurídico pátrio, estampado no art. 1.º, III, da Constituição Federal: o da dignidade da pessoa humana⁷.

mesmo tempo em que aborda as mudanças climáticas e proteção ambiental. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>> Acesso em 16 de maio de 2021.

⁵ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são: 1 - Erradicação da pobreza; 2 - Fome zero e agricultura sustentável; 3 - Saúde e bem-estar; 4 - Educação de qualidade; 5 - Igualdade de gênero; 6 - Água potável e saneamento; 7 - Energia acessível e limpa; 8 - Trabalho decente e crescimento econômico; 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; 10 - Redução das desigualdades; 11 - Cidades e comunidades sustentáveis; 12 - Consumo e produção responsáveis; 13 - Ação contra a mudança global do clima; 14 - Vida na água; 15 - Vida terrestre; 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; 17 - Parcerias e meios de implementação. Disponível em: <<https://www.agenda2030.com.br/ods/4/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁶ Parte da doutrina ainda defende que ela possui mais facetas. Para o Professor Juarez Freitas, são cinco as dimensões a serem consideradas: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 54

⁷ Nesse sentido, enfatiza Tiago Fensterseifer que o conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste etc.). A vida e saúde humanas (ou como refere o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

Portanto, esta pesquisa relaciona-se especificamente ao aspecto social da ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva das crianças e dos adolescentes presentes nos abrigos, à vista da premissa de que eles, apesar de serem reconhecidos como sujeitos de direito com proteção e garantias especiais previstos constitucionalmente e em legislações infraconstitucionais, não recebem do Estado, efetivamente, condições mínimas naqueles espaços para se desenvolverem plenamente e se tornarem indivíduos responsáveis e conscientes da necessidade de promoverem um planeta sustentável.

Na primeira parte, cuida-se da evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, estabelecendo suas diferenças, com o destaque ao fato de que, contudo, no que se refere aos seus respectivos aspectos pluridimensionais, econômico, social e ambiental, não se distinguem entre si.

Na segunda parte, discorre-se acerca da natureza jurídica da ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, enquanto verdadeiros direitos fundamentais à vista do seu caráter pluridimensional, sua relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, com o direito das crianças e dos adolescentes ao desenvolvimento pleno num ambiente sustentável⁸, à luz da doutrina da proteção integral.

Na terceira parte, discorre-se acerca das diversas legislações e convenções internacionais que fundamentam a prioridade de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes no Brasil e se tece um contraste com o cenário precário das crianças e adolescentes presentes nos abrigos brasileiros. Propõe-se, ao final, a tese de que o Poder Público pode ser compelido pelo Poder Judiciário a implementar imediatamente a esses infantes, sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade e do direito sustentável, condições propícias para que elas se desenvolvam plenamente num ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, na quarta parte exaram-se as conclusões sobre a pesquisa, com a conclusão da tese de que, à vista da ideia de que os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, especialmente sob o respectivo enfoque social, são verdadeiros direitos fundamentais aptos a exigirem do Estado a implementação para a sua consecução, a atual situação brasileira quanto às crianças e adolescentes presentes nos abrigos se configura como um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, passível, portanto de pronta ingerência do Poder Judiciário.

⁸ Essas garantias estão estampadas no Princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

Os resultados desta pesquisa serão relatados por meio do método indutivo⁹, utilizando-se as técnicas do Referente¹⁰, da Categoria¹¹, do Conceito Operacional¹² e da Pesquisa Bibliográfica¹³.

2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DIFERENÇAS E SUAS CARACTERÍSTICAS PLURIFACETÁRIAS

Muitos duvidam de que o conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável sejam realmente diferentes. Acham que tal discussão é enfadonha ou até mesmo desnecessária, pois, ao fundo, pensam que ambos contribuem para a mesma finalidade, assim singelamente exposta: o combate à degradação ambiental e a busca pela qualidade de vida.

Sem tirar a razão daqueles que compartilham desse pensamento, pois não estão errados, insta reforçar a importância de delimitar cada conceito, cuja conclusão será importante para o exame da argumentação exposta no decorrer desta pesquisa.

De início, é importante assinalar que essa dificuldade de conceituação é bem recorrente pelos estudiosos da doutrina sobre o tema, consoante resume Klaus Bosselmann, o qual correlaciona a ideia de sustentabilidade à ideia de justiça, no sentido de que sobre ambas ninguém parece saber muito, a maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é “justa”. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis¹⁴.

No que tange às diferenças entre os conceitos referidos, Juarez Freitas eleva o conceito de sustentabilidade como princípio pluridimensional¹⁵, de eficácia plena, direta e imediata, com

⁹ MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

¹⁰ REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. (...); PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 209.

¹¹ CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia(sic).” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 197.

¹² CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias (sic) expostas. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 198.

¹³ PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 207.

¹⁴ O autor defende que o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidade ecológica e aquele deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25-27.

¹⁵ Iguamente é a posição de Henrique Leff: A sustentabilidade aparece, assim, como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para se chegar

vistas a assegurar a todos e todas o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro, senão vejamos

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. [...] Numa frase: a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro. (FREITAS, 2012, p.41)

A seu turno, o conceito de desenvolvimento sustentável, como definido em 1987 pela Comissão de Brundtland, por intermédio do relatório “Nosso Futuro Comum”, seria: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Convém mencionar que esse relatório também trouxe à tona, pela primeira vez, ao cenário jurídico mundial a proposição de que existiam, ao menos, três dimensões no que diz respeito à ideia de desenvolvimento sustentável, abrangendo além do aspecto ambiental, os aspectos sociais e econômicos.

Para encerrar essa breve discussão, filia-se à conclusão de Kamilla Pavan (2015, p. 146), a qual resume brilhantemente que: “a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado”.

Endossam ainda esse raciocínio as lições de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e de Charles Alexandre Souza Armada (2017, p. 31), para os quais: “a sustentabilidade é um projeto a ser alcançado pelo planeta e o desenvolvimento sustentável pode vir a ser o melhor caminho para tornar este projeto possível”.

Com efeito, mais do que externar que, em suma, desenvolvimento sustentável é um meio ou caminho para o alcance da sustentabilidade como fim ou destino, cabe realçar, sobretudo, a significância das dimensões ora referenciadas a esses conceitos: ambiental, social e econômica.

a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. LEFF, Enrique. Saber Ambiental. **Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 15.

Posto isso, Ignacy Sachs (2000, p. 60) reitera que desenvolvimento é: a “apropriação de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente”.

Na mesma linha, Denise Schimitt Siqueira Garcia (2014, p. 37-54) pontua que sustentabilidade é uma dimensão ética, que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta.

A mesma autora também acresce que a dimensão social da sustentabilidade é conhecida como o capital humano (2011, p. 30); e consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos. Essa dimensão está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, como nivelamento de padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação, ou seja, da garantia mínima dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, faz-se imprescindível elencar a seguinte conclusão: que, embora as ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável sejam, de fato, diferentes, o mesmo não se pode afirmar acerca da pluridimensionalidade desses conceitos enquanto princípios, sendo, portanto, um aspecto comum a ambos.

Desse modo, delimitados os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, bem como as respectivas dimensões a eles relacionadas, passa-se a analisar suas respectivas naturezas jurídicas, especialmente, a saber, acerca da importância e eventual relevância como forças normativas para compelir o Estado a priorizar e concretizar medidas para promovê-los, sobretudo no que diz respeito ao seus respectivos aspectos sociais, especificamente quanto à promoção da dignidade, desenvolvimento às crianças e adolescentes presentes nos abrigos.

3 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENQUANTO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Como dito na introdução, finalmente, após anos de devastação e consumismo de recursos naturais de forma bastante acelerada e desenfreada, a maior parte dos Estados-nações do planeta por intermédio da Organização das Nações Unidas - ONU passou a cultivar uma preocupação geral com a noção de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Feita essa breve lembrança, saliente-se que essa parte da pesquisa aproveita a tese desenvolvida até agora exposta, cuja primeira conclusão foi elencar que, enquanto conceitos

pluridimensionais, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não se distinguem entre si, na verdade, se confundem tanto quanto noções, tanto quanto princípios.

Por esse motivo, defende-se que, enquanto princípios, a noção de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável possuem a mesma natureza jurídica ou base principiológica, sem perder de vista o fato de que sob uma perspectiva teleológica contribuem para a mesma finalidade.

Fixada essa salutar premissa, foi dito por Juarez Freitas que sustentabilidade é um princípio pluridimensional¹⁶, de eficácia plena, portanto, direta e imediata, a fim de assegurar a todos e todas o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro (FREITAS, 2012, p. 41).

Enriquecendo a discussão, pontua José Gomes Canotilho (2010, p. 07-18) que, em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); e (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Logo, compreender a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável como princípios constitucionais interdisciplinares, notadamente sob o prisma social e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito.

Sobre o que vem a ser um princípio¹⁷, ensina Luis Roberto Barroso (2011, p. 229) que eles apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma¹⁸ descreva de

¹⁶ Igualmente é a posição de Henrique Leff: A sustentabilidade aparece, assim, como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para se chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 15.

¹⁷ A importância dos princípios ainda é bem desenvolvida por Ronald Dworkin, que defende a concepção do Direito como integridade, cuja ideia “supõe que as pessoas têm direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção - que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. [...] supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed., 2ª tiragem. 2010. p. 164.

¹⁸ Alerta-se para o fato de que, segundo Humberto Ávila: normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou

maneira objetiva a conduta a ser seguida. A exemplo, há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade da pessoa humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou de promover o direito à saúde. Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a existência de diferentes meios para sua realização.

Em suma, estabelece-se que princípios decorrem de decisões anteriores de instituições políticas e funcionam como vetores interpretativos aos intérpretes, como guias aos ideais a serem buscados, estabelecendo diretrizes a respeito da melhor decisão a se tomar de acordo com o caso concreto.

Mas cumpre ressaltar que parte da doutrina entende que sustentabilidade e, entenda-se também desenvolvimento sustentável, não só funcionam como princípios constitucionais, devendo ser elevados a princípios fundamentais, cuja importância dada a essa nova natureza ressoaria com mais força normativa no ordenamento jurídico em que estão inseridos.

Reforçam essa ideia os estudos de Saulo de Oliveira Pinto Coelho e André Fabiano Guimarães Araújo (2011, p. 20), que encaram o princípio da sustentabilidade como detentor da natureza de um verdadeiro direito fundamental, vista sua consagração em diversos dispositivos estampados na Constituição Federal: a) quanto à soberania, aspecto político; b) quanto à cidadania, aspecto político, social e cultural; c) quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aspecto econômico, social e cultural; d) quanto ao pluralismo político, aspecto político, social e cultural e e) quanto à dignidade da pessoa humana, que é a manifestação de todos os aspectos da sustentabilidade.

Ressalte-se, neste ponto, que o princípio da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável estão imbricadamente relacionados com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é ancilar a lição de Ingo Sarlet (2001, p. 87) de que todos os direitos fundamentais são explicitações da dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente ao conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa¹⁹.

sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev e atual. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43.

¹⁹ Cleber Francisco Alves segue o mesmo entendimento ao dizer que os direitos fundamentais são explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, que além do mais, lhes concedem fundamentação. ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

Esse enfoque de que a sustentabilidade está intimamente ligada ao princípio da dignidade humana também foi muito bem trabalhado por Fensterseifer (FENSTERSEIFER, 2008, p. 62), no sentido de que o conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica, ao passo que os elementos “digna” e “saudável” lhe impõem um conceito mais amplo, contemplando uma dimensão existencial plena para o desenvolvimento da personalidade humana, para o que a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear.

Novamente, vale-se do conceito de dignidade da pessoa humana exposto por Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2001, p. 81), qual seja: “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Gabriel Real Ferrer e Maikon Cristiano Glasenapp (2011, p. 1461) ainda trazem a tese de que o princípio da sustentabilidade também se relaciona com o direito e dever de solidariedade intergeracional, os quais complementam que a noção de sustentabilidade exsurge como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardeal.

De mais a mais, os princípios da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável também se projetam para outro direito fundamental, o direito ao desenvolvimento, assim traduzido por Ivanilda Figueiredo

[...] o direito ao desenvolvimento traduz-se direito de todo indivíduo desenvolver, plenamente, sua capacidade de agente e que a capacidade de agente é a competência obtida por cada um para escolher de modo formal e materialmente livre o modo de vida que mais lhe agrada. A majoração dessa capacidade gera um aumento da liberdade por o indivíduo estar desfrutando de direitos essenciais e sendo chamado a tomar a sua parcela de responsabilidade por si e por sua comunidade. Portanto, ao desfrutar do direito ao desenvolvimento os cidadãos incrementam a democracia. (FIQUEIREDO, 2008, p. 137).

Dessume-se, portanto, que os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável podem ser definidos como pluridimensionais, constitucionais, paradigmáticos (pois se projetam para outros princípios), alçados ao *status* de direitos fundamentais que transcendem o

tempo e espaço, pois se voltam tanto para o presente, quanto para o futuro, sob a perspectiva de que se referem à solidariedade universal e intergeracional, à dignidade da pessoa humana e ao direito ao desenvolvimento pleno e saudável.

Logo, é certo que essa relevantíssima natureza jurídica acima assinalada dá aos princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável a ideia de que ambos detêm especial força normativa, talvez, conforme será mais bem explanado a seguir, até mesmo suficiente para compelir, de fato, ações afirmativas por parte do Poder Público de implementar medidas que visem à promoção desses princípios em determinadas situações fáticas.

Isso porque, segundo a lição de Jorge Reis Novais (2010, p. 42), o respeito aos direitos fundamentais, na sua dimensão objetiva principal, impõe ao Estado deveres de garantia aos particulares de bens econômicos, sociais ou culturais a que só se acede mediante contraprestação financeira não negligenciável.

Ou seja, deriva-se das noções de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável que não basta apenas ao Estado o dever de respeitar e proteger o acesso a tais bens que os particulares alcançam através de meios próprios, mas também a realização de ações afirmativas (prestações fáticas) destinadas a promover o acesso a esses bens econômicos, sociais ou culturais, especialmente a quem não dispõe de recursos próprios para alcançar²⁰.

Importante arrematar que esta pesquisa não desconsidera a ideia da escassez de recursos²¹, bem resumida por Daniel Sarmento (2008, p. 570), o qual afirma que “cada vez que uma decisão judicial concede alguma prestação material a alguém, ela retira recursos destinados ao atendimento de todos os direitos fundamentais e demandas sociais”.

²⁰ [...] é um conceito [o de sustentabilidade] que tem fundamentos constitucionais, pois quando o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ‘para as presentes e futuras gerações’ está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade. E essa é uma cláusula que imanta todos os parágrafos e incisos daquele artigo”. (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 27- 28).

²¹ Essa tese surgiu como contraponto como crítica ao ativismo judicial referente, em sua maior parte, às decisões acerca do direito à saúde. Este ativismo merece crítica, pois ignorava a perspectiva distributiva, no sentido de que os recursos escassos deveriam ser compartilhados da melhor forma, para decidir o que cabe a cada um. Vários doutrinadores advertem que decisões judiciais podem até resolver um ou outro caso concreto, mas que sob a perspectiva sistêmica, essas decisões dificultam a implementação dos direitos sociais no país. Entre outros: BARROSO. Luís Roberto: **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. In *Revista Jurídica Unijus*, vol. 1, p. 13, 1998, Uberaba - MG; AFONSO DA SILVA. Virgílio: **o judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais**, in: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento: **direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 587-599; Ana Paula de Barcellos: **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 324.

No entanto, consoante veremos a seguir, essa tese não merece prosperar em determinadas situações em que o Poder Público vislumbra uma situação cuja manutenção confronta diretamente os interesses sensíveis da Constituição Federal e a resolução dessa questão é factível e alcançável por intermédio do bom uso da máquina estatal, sob pena de essa inércia se caracterizar conduta eivada de inconstitucionalidade passível de ingerência do Poder Judiciário para que, ao fim e ao cabo, haja o devido respeito e concretização dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente²².

Logo, adianta-se que a proposta desta pesquisa é considerar imediatamente exigível a cobrança dirigida ao Poder Público, para que este, em sua função de coordenador e gestor das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos estampados na Constituição Federal, à vista dos princípios fundamentais da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, garanta efetivamente o desenvolvimento pleno e saudável às crianças e adolescentes presentes nos abrigos deste País.

4 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ABRIGOS

Até aqui esta pesquisa desenvolveu a ideia de que os princípios da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável funcionam como metaprincípios pluridimensionais diretamente ligados ao bem-estar social e universal, cujas influências emanam por todo o ordenamento jurídico. Desse modo, têm força normativa suficiente para compelir o Estado a efetuar contraprestações positivas para assegurá-los, como: reduzir as desigualdades sociais e ampliar o acesso aos direitos e serviços básicos, como educação e saúde, por exemplo.

Verifica-se que o aspecto social desses princípios, também derivados da dignidade da pessoa humana, têm especial ligação com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988²³, o qual prevê que as crianças e os adolescentes sejam

²² Sobre a possibilidade do controle judicial do mérito administrativo, ensina Matheus Carvalho que: “Os atos administrativos discricionários devem ser apreciados pelo Judiciário, de forma densa, tendo em vista o crescente cometimento de atos arbitrários, como uma forma de resguardar o interesse público. Advirta-se, no entanto, que esse controle deve obedecer aos parâmetros dispostos pelo direito. CARVALHO, Matheus Vianna de. **Controle dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário: análise do mérito administrativo de acordo com os princípios constitucionais atinentes**. Disponível em: <https://bitly.com/38OT3>. Acesso em 30 de maio de 2021.

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade, devendo não só o Estado, mas também a comunidade, garantir a eles direitos fundamentais como a saúde, educação, segurança, lazer, sempre se levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008, p. 22-43).

Convém assinalar que a noção de que a criança e o adolescente são cidadãos e sujeitos de pleno direito foi reforçada em 1990, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cujo diploma legal prescreve que os infantes vivem um período peculiar de desenvolvimento e, portanto, têm prioridade no atendimento de seus direitos, os quais, em tese, lhe garantiriam nutrição e cuidados de saúde adequados, ambiente familiar afetivo, seguro e estimulante, relações estáveis e incentivadoras, além da oferta de educação de qualidade para estimular suas habilidades físicas, sociais, emocionais e cognitivas.

Sobremais, enfatize-se que ao estabelecer o Marco Legal da Primeira Infância, o Brasil comprometeu-se, dentre outras coisas, a desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes que respeitem sua individualidade e seus ritmos de desenvolvimento, de modo a valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças e seus contextos sociais e culturais.

Contudo, a despeito de todas as legislações e convenções internacionais sobre o tema pouca ou quase nenhuma atenção tem sido dada pelo Poder Público nos últimos anos à situação precária das crianças e adolescentes presentes nos serviços de acolhimento institucional - SAI. Um levantamento nacional em 2009 a 2011 nos serviços de acolhimento localizados em todo o país revelaram dados preocupantes sobre a situação dos infantes recolhidos nestas unidades.

Notou-se naquelas unidades absoluta falta de infraestrutura e preparo para o acolhimento de pessoas com deficiência; ações aquém do necessário ao pleno desenvolvimento infanto-juvenil, de forma que possibilitasse uma inserção social digna e cidadã, especialmente quanto aos cuidados para o público adolescente, que sofre com maior precariedade no atendimento aos problemas de saúde, com destaque para a questão do uso de drogas e dos problemas de comportamento; visão preconceituosa de parte dos profissionais do SAI, balizadas na forma diferenciada de lidar com adolescentes; frágil apoio às condições de aprendizagem escolar e de preparo profissional; escassa preparação para o desligamento por maioridade; e pouca presença

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

de serviços especializados que deem apoio aos jovens no período pós-desligamento por maioridade ASSIS; FARIAS, 2013, p. 352-353).

Nesse cenário, partindo-se da ideia do conceito social de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, direitos fundamentais paradigmáticos projetados para todo o ordenamento jurídico, e que trazem a ideia de que o indivíduo deve conviver harmonicamente com o meio ambiente ao seu redor, fundamental ao bem-estar coletivo, tem-se que tal perspectiva não pode ser exigida dos infantes presentes nos abrigos brasileiros, os quais nem sequer gozam dos direitos mais básicos, consistentes em obterem boa alimentação, vestes, acesso a saúde e educação de qualidade, bem como ao lazer.

Destaque-se que a ausência dessas promoções de políticas públicas pelo Poder Público certamente refletirá na formação prejudicial das crianças e adolescentes presentes no SAI, que pouca ou nenhuma contribuição poderão fazer para preservá-lo perante a perspectiva da sustentabilidade, sendo que não foram ensinados a se preocupar com o bem-estar coletivo ou com o lugar onde vivem.

Afinal, a forma como o indivíduo é criado perante o ambiente no qual está inserido é fundamental para moldá-lo para o futuro. O crescimento em um ambiente precário, sem condições mínimas para o seu desenvolvimento e ensinamento de valores, como a importância da família, educação, respeito, fraternidade e solidariedade, cria uma falsa compreensão de que eles são prescindíveis, não havendo necessidade de cultivá-los ao longo da vida.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento e criação aplicado aos infantes na maior parte dos abrigos brasileiros não lhes oferece oportunidade de aprenderem acerca das noções de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Perde-se, assim, a grande oportunidade de ensiná-las sobre a solidariedade intergeracional, respeito e cuidado com a natureza e os seres humanos, limitando suas capacidades de servirem como importantes instrumentos para salvaguardar o futuro da humanidade.

Reconhece-se o desafio hercúleo, quase utópico, em face da efetivação desses direitos a todas as crianças e adolescentes, para propor, por sua vez, uma meta mais singela, embora não tão menos importante: efetivar o direito ao desenvolvimento pleno e sustentável às crianças e adolescentes presentes nos abrigos brasileiros, cuja consecução poderia ser feita em curto ou médio prazo e tanto se demonstra ser mais viável para ser alcançado, quanto serviria como referência para posteriores políticas públicas voltadas para a infância.

Frise-se que, segundo dados colhidos em 2021 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ²⁴, existem cerca de 30 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento no Brasil. Logo, esse quantitativo revela-se como perfeitamente alcançável diante da estrutura e instrumentos à disposição do Brasil para a implementação desses direitos aos infantes.

Perante esse cenário, em que não se vê grande quantidade de crianças e adolescentes presentes nos abrigos e, lado outro, há contundente inércia estatal em assegurar a esses infantes a efetiva implementação do direito ao pleno desenvolvimento sob o prisma do princípio da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, ocorre um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional²⁵.

Portanto, à vista do princípio da sustentabilidade e do direito sustentável como novos paradigmas indutores e fundadores do direito, norteadores de todo o sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito, sobretudo no que diz respeito à melhoria social que eles buscam promover, revela-se inconstitucional a postura do Estado Brasileiro em não garantir que essas crianças e adolescentes tenham condições mínimas para sobreviverem e tampouco condições suficientes para se desenvolverem plenamente, se mostra não só altamente reprovável, mas absolutamente inconstitucional e passível de ingerência por meio do Poder Judiciário para propiciar a direta interferência nas ações do poder público, no que concerne a coibir a violação dos direitos fundamentais desses infantes.

5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa partiu da premissa de que seria possível relacionar os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, especialmente quanto a sua dimensão social, como forças normativas, propulsoras e capazes, de não só guiar, mas também compelir o Estado

²⁴Dados disponibilizados em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

²⁵ O Estado de Coisas Inconstitucional tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da ADPF n.º 347/DF declarou que o sistema carcerário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional, ocasião que deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares para atenuar as graves violação sistemática de direitos fundamentais da população carcerária. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2016 p. 583.

a promover os direito ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes presentes nos abrigos brasileiros, nos quais, em sua maioria, padecem de estrutura precária e são incapazes de assegurar aos infantes nem sequer os seus direitos mais básicos.

Com este ponto de partida, viu-se que diante da ideia da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, os Estados Nações firmaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujos objetivos apresentaram uma oportunidade histórica para melhorar os direitos e bem-estar de cada criança e adolescente, especialmente os mais desfavorecidos, englobando áreas como: erradicação da pobreza, fome zero, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, consumo e produção responsáveis, paz, justiça e instituição confiáveis entre outros.

Seguindo, buscando-se realizar uma diferenciação conceitual dos princípios da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, conclui-se que, embora este seja o meio para aquele, ambos são multidimensionais, possuindo ao menos três facetas, ambiental, econômico e social e, neste aspecto, se confundem entre si.

Também se constatou que tais princípios foram erigidos a verdadeiros princípios fundamentais por parcela da doutrina, considerando sua íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo porque, sob uma análise teleológica, visam ao desenvolvimento e bem-estar universal para salvaguardar a humanidade tanto para o presente, quanto para o futuro, sem ignorar o meio-ambiente.

Sob essa perspectiva, defendeu-se que os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável possuem sim força normativa suficiente para exigir do Estado uma contraprestação positiva para garanti-los em todas as suas vertentes, sobretudo a social, notadamente às crianças e adolescentes, que constituem desde já nossa esperança de que tornem o futuro da humanidade no planeta mais sustentável, além de detentores de relevante proteção do Estado mediante a doutrina da proteção integral.

Daí porque, conforme pesquisa em que se notou um cenário precário em que estão inseridas as crianças e adolescentes nos abrigos brasileiros, sem acesso aos direitos mais básicos que lhes poderiam propiciar o desenvolvimento pleno; e que o número de infantes presentes nas casas de acolhimento exsurge como relativamente pequeno em face do Poder Estatal para atendê-los, revela-se um Estado de Coisas Inconstitucional a inércia do Estado em promover efetivamente esses direitos àqueles infantes, e dá azo à ingerência do Poder Judiciário.

Por fim, mediante o desenvolvimento da tese de que o Estado, em determinadas situações concretamente expostas, deve agir para evitar o desrespeito aos princípios fundamentais

das crianças e dos adolescentes, erigiu-se uma problemática relacionada ao limite do controle jurisdicional do mérito administrativo, cuja interferência, em tese, poderia abalar o princípio da separação dos poderes, sem perder de vista as ocorrências de eventuais ativismos judiciais que ignoram a tese de escassez de recursos.

REFERÊNCIAS

- SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe. 2012.
- PAVAN, Kamilla. **A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental**. Revista Internacional de Direito Ambiental, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Itajaí: Univali, 2012.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.
- BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- LEFF, Enrique. Saber Ambiental. **Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. ARMADA, Charles Alexandre Souza Armada. **Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos**. Revista de Direito e Sustentabilidade, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 17 –35, jul/dez. 2017.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Coleção Ideias Sustentáveis. Organizadora: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico**. In. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA) - Universidade de Alicante, Espanha, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhne, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010.

ABOUD, Alexandre. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação?** Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267. Ano 2008. p. 63.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed. , 2ª tiragem. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev e atual. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Disponível em: < https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/artigo_prof_saulo.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 87.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Algumas considerações sobre o direito fundamental ao desenvolvimento humano e o projeto de lei de responsabilidade fiscal e social. Disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/251/227>>.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1a, Lisboa: Coimbra Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO. Luís Roberto: **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. In *Revista Jurídica Unijus*, vol. 1, p. 13, 1998, Uberaba - MG.

AFONSO DA SILVA, Virgílio: **o judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais**, in: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento: **direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos-jurídicos.** In SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO (orgs.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Matheus Vianna de. **Controle dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário: análise do mérito administrativo de acordo com os princípios constitucionais atinentes.** Disponível em: <<https://bityli.com/38OT3>>.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008.

ASSIS, S. G. & FARIAS, L. O. P. (Orgs.). **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional e Familiar.** São Paulo: Hucitec, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.